**Ao**

**Exmo. Senhor**

**Ministro da Educação**

**Avenida Infante Santo, nº 2, 6º**

**1350-178 Lisboa**

**Assunto: Efeitos da mobilização da última avaliação nos termos do definido no nº 6 e 7º do artigo 40º do ECD, para efeitos de transição de nível remuneratório – Docentes contratados**

**Nome** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Professor (a) contratado (a), do Grupo de Recrutamento, \_\_\_\_\_\_\_ utilizador nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ residente em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, vem, relativamente ao assunto em epígrafe, expor e requerer a V. Exa. o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

O novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente estabelecido no Decreto-Lei nº 32-A/2023, de 8 de maio, no seu artigo 44º, reconhece o direito aos docentes com vínculo contratual a termo resolutivo de serem remunerados em função do tempo de serviço já prestado, a partir do início do ano escolar de 2023/2024, nos termos do nº 7 do seu artigo 54º.

Dada a importância de garantir a efetiva e correta operacionalização deste regime, a Direção Geral da Administração Escolar, para além das Notas Informativas, como instrumento de apoio à verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a transição de níveis, disponibilizou na plataforma SIGRHE, Separador Situação Profissional, uma aplicação eletrónica, bem como um Manual de Preenchimento Aplicação Eletrónica, e, a 11/12/2023, um conjunto de perguntas frequentes (FAQs).

Relativamente ao cumprimento do requisito da avaliação para os docentes em regime de contrato a termo resolutivo, em situação de ausência ao serviço equiparada a prestação efetiva de trabalho, como é caso a, gravidez de risco, parentalidade e doença, que inviabilize a verificação do tempo mínimo para a avaliação do desempenho, estabelecido pelo nº 6 do artigo 42º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de abril, (designado ECD), e pelo nº5 do artigo 5º do Decreto-regulamentar nº 26/2012, de 21 de fevereiro, são avaliados pela menção qualitativa que lhes tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho, realizada ao abrigo do ECD, desde que não inferior a “Bom”, nos termos do nº 6 e 7º do artigo 40º do ECD, sendo avaliados pela última avaliação que lhes tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho.

Sucede que, não se percecionado a racionalidade que presidiu a tal determinação, para efeitos de posicionamento do pessoal contratado vínculo contratual a termo resolutivo, a FAQ. nº 15 da DGAE, passou a determinar que o requisito da avaliação de desempenho, com a menção mínima de “Bom”, obtida nos dois últimos anos escolares cumprido ao abrigo dos nºs 6 e 7 do artigo 40º do ECD, não pode ser considerado para efeitos do cumprimento do requisito da avaliação de desempenho, apenas sendo consideradas as avaliações realizadas nos termos do definido no n.º 6 do artigo 42.º do ECD.

Relatando o seu caso pessoal, para melhor inclusão do problema:

(O) A exponente encontrou-se ausente ao serviço por motivo de **gravidez de risco**, **parentalidade**, **ou doença** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (identificar o motivo da ausência), no ano escolar de 202\_/202\_.

Atendendo a que tais ausências se consideram equiparadas a prestação efetiva de serviço, para todos os efeitos legais, a saber,

**a gravidez de risco,** de acordo com a alínea a) do nº1 do artigo 65º do Código do Trabalho, em consonância com o preceituado na alínea b); em consonância com o artigo 103º do ECD.

**a licença parental,** de acordo com a alínea d) do nº1 do artigo 65º do Código do Trabalho.

Importa desde já referir, que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminente, com consagração constitucional nos termos do artigo 68º da Constituição da República Portuguesa, pelo que, não pode nem deve a docente em causa ser penalizada por uma determinação que colocada desde logo em causa este preceito constitucional.

**a doença**, de acordo com o artigo 134º, da lei nº 35/2014, de 20 de junho, em consonância com a alínea b) artigo 103º do ECD, após a publicação do Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de janeiro, que alterou o ECD, este preceito legal passou a dispor que as faltas por doença são ausências equiparadas a prestação efetiva de serviço. Na verdade, tais ausências são consideradas como serviço efetivo para todos os efeitos legais, corrobora ainda para este efeito a Circular nº B15009956X, de 27/03/2015, da Direção-Geral da Administração Escolar, que em definitivo esclareceu esta consideração.

Assim, uma vez que não podia ser penalizada na estabilidade da sua carreira docente, nomeadamente em termos de avaliação de desempenho, em virtude de no referido ano escolar não ter tido ligação funcional ao Agrupamento de Escolas, pelo período de tempo necessário para avaliação, porque detinha condição, recorreu ao mecanismo previsto no n.º 7 do artigo 40º do ECD; conforme passa a citar “ O disposto no número anterior aplica-se aos docentes que permaneçam em situação de ausência ao serviço equiparada a prestação efetiva de trabalho que inviabilize a verificação do requisito de tempo mínimo para a avaliação do desempenho.” Em consonância com o nº 6 do artigo 40º do ECD, o que permitiu à (ao) docente a opção pela menção qualitativa que foi atribuída na última avaliação do desempenho em exercício efetivo de funções docentes, in casu, de “Bom”.

Dizer ainda, que solicitou esclarecimentos superiormente e foi considerado (a) avaliado(a) para todos os efeitos legais.

Estranhamente, depara-se agora o (a) aqui exponente com um efeito atribuído retroativamente à sua avaliação, que o (a) impede de transitar no seu caso pessoal ao nível remuneratório \_\_\_\_, o que o (a) penaliza deveras, quando na verdade detém as demais condições, de tempo de serviço, formação contínua, e requereu as aulas observadas (caso transite ao nível remuneratório 205).

Importa ainda referir, que uma medida desta natureza constitui uma clara desconsideração comparativamente com os docentes dos quadros, que ao longo dos anos têm mobilizado a última avaliação e consequentemente progredido sem qualquer entrave na carreira.

Vendo-se lesado (a) no seu direito mais não lhe resta senão, dirigir-se a V. Exa. para que em nome dos mais elementares valores que enformam o nosso Estado de Direito no caso pelo princípio da proteção da confiança, segurança jurídica e mesmo boa fé, uma vez que legitimamente partiu do pressuposto que a sua avaliação era válida para todos os efeitos legais, se digne intervir na presente situação, no sentido da avaliação realizada ao abrigo do nº 6 e 7º do artigo 40º do ECD, ser considerada para efeitos de transição de nível remuneratório dos docentes contratados, no seu caso ao nível remuneratório \_\_\_\_\_, por ser devido e da mais elementar Justiça.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2024

Espera Deferimento

O(A) Exponente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

